



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª PROMOTORIA DE PARINTINS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 001/2016 - MP - RMAM

*- Vinculada aos Ofícios n. 127/2016; 128/2016;
e 129/2016/MPe/RMAM*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – 7.^a Procuradoria, pelo Procurador de Contas signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais e designação para fiscalizar os atos da Secretária de Estado da Cultura - SEC, junto ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da competência reservada ao colegiado deste, e na guarda e defesa da ordem jurídica, na feição preventiva e concomitante de controle da Administração Pública;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO – 1.^a PROMOTORIA DA COMARCA DE PARINTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 5.^o da Lei Complementar n. 011, de 17 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover todas as medidas necessárias à proteção dos interesses sociais, difusos e coletivos, nos termos do art. 129 da Constituição Brasileira, bem como zelar pela efetividade da ordem jurídica vigente e proteção do erário;

CONSIDERANDO o poder de recomendação do Ministério Público, previsto expressamente no parágrafo único, inciso IV, do artigo 27, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), assim como no artigo 6.^o, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público Federal) e no artigo 5.^o, § único, inciso IV, da Lei Complementar n. 011/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas), aplicável ao Ministério Público de Contas de acordo com o artigo 118 da Lei n. 2.423/96;

CONSIDERANDO o termo de cooperação existente entre o Ministério Público de Contas e o Ministério Público do Estado para o estabelecimento de parcerias e soma de esforços e atuações em matéria de convergência interinstitucional de controle da Administração Pública e defesa da ordem jurídica e do patrimônio público;

CONSIDERANDO que o tradicional Festival Folclórico de Parintins tem sido “coproduzido e correalizado” pelo Estado, com fomento às entidades folclóricas a conta de recursos estaduais, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura, consoante indicam os termos do Ofício n. 373 SEC-GS e anexo, de 26

f

N



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª PROMOTORIA DE PARINTINS

de abril de 2016, dirigido ao Ministério Público de Contas, em resposta ao Ofício requisitório de informações n. 049/2016/MP-RMAM, de 07 de março de 2016,

CONSIDERANDO que o referido Festival, além de organizado e promovido pelo Estado, ocorre em imóvel do patrimônio estadual;

CONSIDERANDO a minuta de edital de credenciamento público para o 51.º Festival Folclórico de Parintins/2016, anexo ao acima mencionado Ofício-resposta, segundo informado neste, ainda não publicado em vista da incerteza quanto às disponibilidades financeiras do erário estadual para concretizar o fomento;

CONSIDERANDO a notoriedade da divulgação atualmente em curso pela mídia, de administração e vendas de ingressos e pacotes para o aludido Festival Folclórico, por empresa privada, a agência Tucunaré Turismo, que vem se perpetuando na prestação de serviços de promoção do referido evento sem licitação conhecida;

CONSIDERANDO que o caso se qualifica como evento cultural promovido pelo Estado em imóvel público, portanto, evento público, e de conseqüente, sujeito plenamente à disciplina dos princípios constitucionais e republicanos da Impessoalidade, Moralidade e Eficiência Administrativas;

CONSIDERANDO que mesmo em se qualificando o evento como de natureza privada e meramente fomentado pelo Estado e terceiros por intermédio de organizações da sociedade civil (as agremiações folclóricas), aplicam-se à espécie os princípios constitucionais de administração pública e as normas da Lei n. 13.019/2011, que tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia (cf. artigo 5.º *caput*), no caso, impositivo de as entidades promoverem o evento e aplicarem o dinheiro público adotando procedimentos seletivos impessoais, transparentes e isonômicos na contratação de prestadores de serviços e fornecedores;

CONSIDERANDO que o evento ocorrerá a menos de dois meses e que, além da minuta do edital, nada foi informado, em atendimento à requisição do Ministério Público de Contas, sobre o planejamento, contratações, procedimentos seletivos e demais critérios de produção do Festival,

CONSIDERANDO que a minuta de edital de credenciamento público para fomento às entidades folclóricas não contém disposições que obriguem a guarda e observância dos referidos princípios e regras de administração pública;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª PROMOTORIA DE PARINTINS

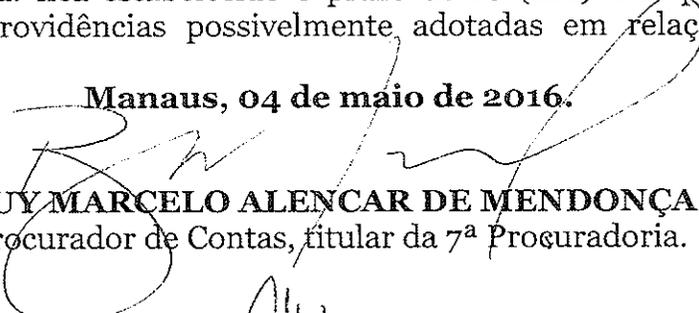
RESOLVEM:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Cultura e aos dirigentes das Agremiações Folclóricas dos Bois **Garantido e Caprichoso** a adoção de procedimentos impessoais, econômicos e transparentes de escolha e contratação de serviços, pessoal, fornecimento de bens e cessão de espaços públicos, relativos à produção e promoção do 51º Festival Folclórico de Parintins - 2016, assegurando regime de publicidade, eficiência e igualdade, na forma da Constituição e da Lei n. 13.019/11, no tocante à gestão, aplicação e destinação dos recursos públicos.

Efeitos: com o devido respeito e confiante em positivas providências, cumpre-nos recordar que os destinatários de recomendações dos órgãos do Ministério Público estão sujeitos aos seguintes efeitos: a) constituição em mora quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de representações cabíveis; b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude sobre o recomendado; c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em caso de omissão imotivada; d) constituir-se em elemento probatório em sede de representações, auditorias, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, na forma da Lei n. 2423/96; e) caracterizar dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futura responsabilização em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa nos termos do artigo 10, incisos XVI, XVII, XVIII, XIX, XIX XX, XXI, da Lei n. 8.429/92 com redação dada pelo artigo 77 da Lei n. 13.019/11.

Prazo de resposta: fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para que sejam informadas as providências possivelmente adotadas em relação à presente Recomendação.

Manaus, 04 de maio de 2016.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas, titular da 7ª Procuradoria.


FLÁVIO MOTA MORAIS SILVEIRA
Promotor de Justiça, 1ª Promotoria de Parintins

